Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 808.797 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

AGDO.(A/S) : MARIA INÊS RODRIGUES STARLING

ADV.(A/S) :MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(A/S)

EMENTA: **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO **COM** AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO LEGISLAÇÃO DE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 808.797 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

HORIZONTE

AGDO.(A/S) :MARIA INÊS RODRIGUES STARLING

ADV.(A/S) :MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. LICENÇA-PRÊMIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILLIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 636 DO STF.

- **1.** A base de cálculo de licença-prêmio, prevista nas Leis Municipais n.º 7.235/96 e 7.577/98, quando sub judice a controvérsia, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte. Precedente: ARE 782.389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17/2/2014.
- **2.** O princípio constitucional da legalidade, quando debatido sob a ótica infraconstitucional, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula 636 do STF.
 - **3.** A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

ARE 808797 AGR / MG

dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR -MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE -- LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - INDENIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO -EXTENSÃO DE JORNADA - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE. - A Lei Municipal 7.577/98 prevê a possibilidade de integração na remuneração dos valores pagos a título da extensão de jornada, com base tempo serviço prestado pelo servidor. no - As parcelas já integradas à remuneração possuem caráter permanente e, como tal, devem compor a base de cálculo das licençasprêmio por assiduidade convertidas - Sentença confirmada no reexame necessário e prejudicados os recursos voluntários.'

5. Agravo DESPROVIDO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Ocorre, Excelência, que o caso em exame apresenta peculiaridade apta a distingui-lo dos demais: a norma local com base na qual o Tribunal de origem reconheceu o direito do servidor público (art. 19, parágrafo 2º da Lei Municipal n. 5.809/90) foi declarada inconstitucional, em incidente de inconstitucionalidade instaurado perante a Corte Especial do mesmo Tribunal, meses antes do julgamento levado a efeito nos presentes autos.

No julgamento da apelação aviada pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, o e. TJMG reconheceu o direito ao cômputo de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para a aquisição e gozo de férias-prêmio sob o fundamento de que o parágrafo 2º do art. 19 da Lei Municipal n. 5.809/90 --- 'o servidor municipal regido pela promulgação da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte tem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 808797 AGR / MG

direito à contagem de tempo para efeito de férias-prêmio desde o ingresso no serviço público' --- agasalharia o direito cujo reconhecimento se pretende com o ajuizamento da presente ação.

Ora, o julgamento da apelação se deu após a declaração de inconstitucionalidade do mesmo parágrafo 2° do art. 19 da Lei Municipal n. 5.809/90 pela Corte Especial do mesmo TJMG em julgamento conduzido por voto assim redigido:

[...]

Assim porque o caso em exame está a revelar que o Tribunal de origem aplicou lei inconstitucional --- tal como reconhecida pela Corte Especial daquela Corte --- e dela extraiu a procedência do pedido deduzido pelo ora recorrido." (Fls. 296-303).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 808.797 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, pontuo que é inviável a apreciação da questão atinente ao incidente de inconstitucionalidade instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, porquanto a tese constitui inovação, tendo em vista que não foi aduzida em sede de recurso extraordinário. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é incabível a inovação de argumentos nessa fase processual, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Nesse sentido, AI 518.051-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 17/2/2006, com a seguinte ementa:

"O prequestionamento é requisito de admissibilidade recursal na via extraordinária, ainda que a questão debatida seja de ordem pública. 2. Além de ser de índole infraconstitucional, constitui inovação à discussão da lide controvérsia relativa à prescrição, não impugnada no apelo extremo. 3. Agravo regimental improvido."

Demais disso, consoante asseverado na decisão impugnada, o Tribunal *a quo*, com apoio na legislação infraconstitucional local de regência, reconheceu o direito à incorporação da extensão de jornada à remuneração da recorrida para fins de cálculo da licença-prêmio.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 808797 AGR / MG

Destaco passagem ilustrativa do acórdão recorrido:

"A licença-prêmio por assiduidade está prevista nos arts. 159 e 163 da Lei Municipal 7.169/96 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte - nestes termos:

[...]

Extrai-se do referido dispositivo legal que o servidor que cumprir os requisitos para aquisição da licença-prêmio por assiduidade faz jus, também, ao recebimento do vencimento e vantagens de caráter permanente que percebe em razão do exercício de suas funções.

Assim, a solução da lide está atrelada à verificação da natureza da 'extensão de jornada', uma vez que deverá integrar a remuneração da licença-prêmio por assiduidade se tiver caráter permanente.

Vejamos.

A extensão de jornada dos professores do Município de Belo Horizonte está prevista na Lei Municipal 7.577/98, nestes termos:

[...]

Conforme se extrai dos dispositivos legais acima transcritos, a extensão de jornada se incorpora à remuneração do servidor conforme as regras estabelecidas no art. 10 da Lei Municipal 7.235/96, que assim dispõe:

[...]

Não há dúvida de que a extensão de jornada está inicialmente vinculada à prestação do serviço em situação atípica, qual seja em jornada excedente à regular, prestada conforme o interesse público e a necessidade do serviço. Isso poderia conduzir a sua qualificação como parcela de caráter eventual, num primeiro momento.

Ocorre que as leis municipais em comento trazem expressa previsão de incorporação do valor pago pelas horas de extensão de jornada na remuneração do servidor, na proporção do tempo de serviço laborado em extensão de jornada. Assim, não restam dúvidas de que as parcelas incorporadas adquirem caráter de permanência.

[...]

Nesse contexto, tratando-se de vantagem permanente, a verba percebida a título de jornada complementar deve ser incluída no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 808797 AGR / MG

cálculo da conversão em espécie da licença-prêmio por assiduidade, na proporção em que se incorporou à remuneração, conforme assentado pela ilustre sentenciante." (Fls. 229-232).

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional local pertinente (Lei Municipal nº 7.577/1998), o que atrai a incidência da Súmula nº 280 desta Corte.

Com efeito, a violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional local torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS-PRÊMIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL 7.169/1996. DEBATE DE ÂMBITO APLICAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DASÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.4.2011. A suposta ofensa ao postulado constitucional somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 669.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13/8/2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 808797 AGR / MG

Administrativo. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Base de cálculo. Interpretação sistemática das leis 6.590/1994 e 7.169/1996 do município de Belo Horizonte. Óbice do Enunciado 280 da Súmula do STF. 3. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 674.781-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/5/2012).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 808.797

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGDO. (A/S) : MARIA INÊS RODRIGUES STARLING

ADV.(A/S) : MARCELE FERNANDES DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma